



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Apelação Criminal nº 0001534-37.2016.815.2002**

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM:** comarca da Capital – 6ª Vara Criminal

**APELANTE:** Bruna Michelly do Nascimento Silva

**DEFENSOR:** Sylvio Pelico Porto Filho e José Celestino Tavares de Souza

**APELADO:** Justiça Pública

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E CORRUPÇÃO DE MENOR. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O DE FURTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. COM RAZÃO O APELANTE. ART. 244-B DO ECA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE COMPROVE A MATERIALIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. MENORIDADE COMPROVADA NOS AUTOS POR OUTROS MEIOS DE PROVA. CONDENAÇÃO QUE SE MANTÉM. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

Não se podendo inferir violência ou grave ameaça na ação praticada pelo agente no momento da subtração da coisa, apta a caracterizar o crime de roubo, deve o fato ser enquadrado como furto, previsto no art. 155, *caput*, do Estatuto Repressivo.

Em que pese o respeitável entendimento esposado pelo STF e diversos Tribunais de Justiça Estaduais, no sentido de que a menoridade apenas se comprovaria nos autos mediante a apresentação de certidão de nascimento, há forte entendimento jurisprudencial, capitaneado pelo STJ, que admite outros meios de prova da menoridade da vítima nos crimes de corrupção de menor.

**Vistos**, relatados e discutidos esses autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO PARA DESCLASSIFICAR O CRIME E REDIMENCIONAR A PENA PARA 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, SUBSTITUINDO POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM DESARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

### RELATÓRIO

Cuida-se de **Apelação Criminal** interposta, à fl. 166, por **Bruna Michelly do Nascimento Silva**, através de Defensor Público, em face da sentença de fls. 152/165, proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da comarca da Capital que, julgando procedente a pretensão punitiva estatal, a **condenou** como incurso nas penas do **art. 157, §2º, inciso II do Código Penal e art. 244-B do ECA c/c art. 70, também do CP.**

Em suas **razões recursais**, fls. 313/318, a recorrente pleiteia a desclassificação do crime de roubo para o de furto. Alega, para tanto, que não empregou violência nem utilizou grave ameaça, no momento da subtração da coisa. Segundo a Defesa, o bem foi tão somente retirado da posse da vítima. Por isso, requer o enquadramento de sua conduta como delito de furto, previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal.

De forma subsidiária, sustenta a absolvição do crime constante no art. 244-B do ECA, pela inexistência de prova da materialidade delitiva, já que não se encontra, nos autos, qualquer documento que comprove a menoridade penal do agente que teria participado da empreitada criminosa.

Em sede de **contrarrazões**, o representante do *Parquet* pugna pelo desprovemento do apelo, sustentando a impossibilidade de desclassificação do delito de roubo para furto, haja vista a utilização de grave ameaça. Quanto ao crime de corrupção de menores, defende que resta documentalmente comprovada a sua ocorrência (fls. 179/186).

A douta Procuradoria de Justiça, por seu Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira, exarou **parecer** de fls. 189/200, opinando pela manutenção da sentença guerreada, ao considerar a inviabilidade da tese desclassificatória e a comprovação do crime elencado no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ressaltou também a execução provisória da pena.

**É o relatório.**

### **VOTO**

O Representante do Ministério Público *a quo* ofereceu denúncia em desfavor de **Bruna Michelly Fernandes do Nascimento/Bruna Michelly do Nascimento Silva** (após modificação do RG), dando-a como incurso nas sanções penais do artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal e art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ambos *c/c* art. 70 do Código Penal, por ter, juntamente com **Maria da Luz Rodrigues dos Santos e a menor Naiara Bruna Vicente de Araújo**, no dia 20/01/2016, subtraído para si, mediante violência e grave ameaça, o aparelho celular da vítima Gabriely Tavares Guedes.

Segundo a inicial acusatória, no dia do fato, por volta das 13:30, a vítima caminhava pelo Centro da cidade, nas imediações do Ponto de Cém

Reis, quando foi abordada por uma das envolvidas, simulando pedir informação. Contudo, antes que tivesse a chance de responder, a acusada já anunciou o assalto, mandando a vítima entregar o seu aparelho celular, o que foi prontamente atendido.

Relata ainda que, com a inversão da *res furtiva*, as três envolvidas partiram em disparada, quando populares que presenciaram a cena passaram a gritar clamando por ajuda. Assim, deu-se início a uma breve perseguição, que culminou com a captura das denunciadas, inclusive da menor.

Processado regularmente o feito, o magistrado proferiu sentença, condenando a ré, **Bruna Michelly Fernandes do Nascimento**, nas penas do **art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal e art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente c/c art. 70 também do CP.**

Quanto à denunciada Maria da Luz Rodrigues dos Santos, foram suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, sendo produzidas provas de forma antecipada, conquanto a mesma ter sido citada por edital, não comparecendo ao processo, sequer constituindo Advogado.

Irresignada, a condenada, ora apelante, apresentou recurso apelatório, pleiteando a **desclassificação** do crime de roubo para o de furto.

Alega, para tanto, que não empregou violência nem grave ameaça no momento da subtração da coisa. Segundo a Defesa, o bem foi tão somente retirado da posse da vítima. Por isso, requer o enquadramento de sua conduta nas penas do **art. 155, caput, do Código Penal.**

De forma subsidiária, sustenta a **absolvição** do crime constante no **art. 244-B do ECA**, pela inexistência de prova da materialidade delitiva, já

que não se encontra, nos autos, qualquer documento que comprove a menoridade penal da agente que teria participado da empreitada criminosa.

Pois bem.

Tenho que o pleito defensivo merece prosperar, pelo menos em parte.

O crime de roubo, disposto no art. 157 do CP, tipifica criminalmente a conduta daquele que subtrai *"coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência"*.

Segundo Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 14ª ed., Editora Forense, pág. 845), "o roubo é um furto cometido com violência ou grave ameaça, tolhendo a liberdade de resistência da vítima, quanto à análise da "subtração" de coisa alheia móvel para si ou para outrem".

Conforme dispôs o legislador, para que se configure o injusto penal em epígrafe, é necessário que a subtração da coisa ocorra mediante violência ou grave ameaça, ou, ainda, mediante redução a impossibilidade de resistência.

A hipótese de grave ameaça prevê a promessa de um mal grave e iminente à vítima. Tal ameaça pode se manifestar em diversas formas como promessa de morte, lesão entre outras.

Por violência, entende-se como o emprego da força física ou de ação agressiva em desfavor da vítima, com o intuito de subtrair-lhe o bem.

Já sobre a redução à impossibilidade de resistência, o legislador

pretendeu firmar uma maneira genérica para tipificar o crime roubo em situações nas quais o agente subjuga sua vítima antes de realizar a subtração da coisa, porém com mecanismos distintos da violência física ou da grave ameaça.

*In casu*, percebe-se ausente qualquer das hipóteses elencadas e descritas no tipo penal incriminador do crime de roubo.

De fato, constata-se que a vítima estava com o celular na mão e, após ser parada para responder a uma informação, teve o aparelho arrebatado por uma das acusadas (puxou o celular da ofendida), a qual, logo em seguida, saiu em desabalada carreira, assim como as demais envolvidas. Importa frisar que nenhuma das acusadas estava armada, tampouco, simulou estar.

Vejamos as declarações da vítima:

Que se encontrava próximo à Casa Pio, e o celular estava na sua mão, quando resolveu guardar (ia colocar na bolsa), momento em que chegaram as três envolvidas, sendo que uma delas perguntou onde ficava a casa lotérica mais próxima. Que a vítima ficou tentando lembrar, instante em que uma das acusadas anunciou o assalto e, diante da negativa em entregar o aparelho celular, tomou-o da mão dela e saiu correndo. Em seguida, as pessoas ficaram gritando, e a vítima correu atrás das réis, que, surpreendidas, disseram que não estavam mais com o aparelho. A polícia foi acionada e deteve as três, inclusive a menor, após ficarem cercadas pelos populares. Relatou ainda que a ora apelante não a ameaçou, nem falou nada, apenas acobertou a empreitada criminosa, ficando atrás da vítima, no momento da subtração do objeto. Que reconheceu que a apelante era quem estava na companhia daquela que tomou o celular de sua mão.

**Gabriely Tavares Guedes** (Mídia audiovisual fl. 138).

Pelo exposto, não houve violência, nem grave ameaça por parte da apelante. Também não cabe falar na hipótese de redução à impossibilidade de resistência, visto que a própria vítima Gabriely Tavares Guedes, apesar da abordagem ter se dado por três mulheres (uma ficou na frente e as outras duas atrás), tentou reagir (não quis entregar o aparelho celular, inclusive, empreendendo força para não soltá-lo).

Portanto, ausentes as elementares do crime de roubo, tenho que deve operar a desclassificação para o crime de furto, visto que o injusto penal praticado pela ré amolda-se ao texto disposto no art. 155 do CP. no caso, mais especificamente ao art. 155, § 4º (já que praticado mediante concurso de duas ou mais pessoas).

Na esteira do raciocínio aqui demonstrado, é a nossa jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO SIMPLES. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO CABÍVEL. TENTATIVA RECONHECIDA. PENA REDUZIDA. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA INVIÁVEL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS CONCEDIDA. Preliminar de nulidade rejeitada. O art. 212 do CPP, em sua nova redação, apenas modificou a técnica de inquirição, podendo as partes indagar diretamente ao depoente. Vale dizer, apesar da reforma, o magistrado não está impedido de perguntar à vítima e às testemunhas. Suficiência probatória. Existem provas suficientes da ocorrência dos fatos e da autoria atribuída ao apelante nos relatos da vítima e testemunhas e na confissão do réu, que admitiu ter subtraído a bolsa da ofendida. **Desclassificação para furto. A vítima não se sentiu ameaçada/intimidada com a atitude do apelante, tanto que se negou a entregar a bolsa, momento em que o réu a puxou, subtraindo a Res furtivae através de violência empregada contra o objeto e não contra a ofendida.** Vítima que avisou aos transeuntes que a socorreram que o réu não estava

armado, o que resultou na sua detenção. Tentativa reconhecida. Réu preso em flagrante, instantes após retirar a bolsa das mãos da vítima, por populares que presenciaram os fatos e o detiveram até a chegada da polícia. Pena reduzida. Pena-base reduzida para o mínimo legal e reduzida em 1/3 pelo reconhecimento da minorante da tentativa. Isenção da pena de multa. Desacolhido o pedido para afastamento da pena de multa, pois se trata de sanção principal e cumulativa, que não pode ser relevada, por ausência de suporte legal. Suspensão da exigibilidade das custas processuais. O réu teve a defesa patrocinada pela defensoria pública do estado, razão pela qual é cabível a suspensão da exigibilidade das custas processuais. Preliminar de nulidade rejeitada. Apelo da defesa parcialmente provido. Por maioria. (TJRS; ACr 0333382-76.2015.8.21.7000; Canoas; Sexta Câmara Criminal; Rel. Des. Ícaro Carvalho de Bem Osório; Julg. 08/10/2015; DJERS 19/11/2015). (Destaquei).

**ROUBO IMPRÓPRIO - Desclassificação para o crime de furto - Possibilidade - Réu que toma o celular da mão da vítima e foge - É perseguido pelo amigo da vítima que o aborda e lhe retira o celular - Vítima que se joga em cima do réu - Ausência de prova da violência ou grave ameaça exercida pelo réu para garantir a posse do bem ou sua fuga - Prova segura de autoria e materialidade - Réu que confessa o furto e nega a violência - Prisão em flagrante - Palavras coerentes da testemunha e do policial militar que não descreveram violência praticada pelo réu - Furto consumado - Pena redimensionada para o furto simples - Regime aberto e substituição por prestação de serviços à comunidade - Recurso parcialmente provido (voto nº 33075). TJSP-1284390 (Apelação nº 0052431-36.2015.8.26.0050, 16ª Câmara de Direito Criminal do TJSP, Rel. Newton Neves. j. 25.07.2017) (Negritei).**

APELAÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA POR ROUBO. DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. CONDENAÇÃO POR ROUBO. EMENDATIO LIBELLI (ART. 383 DO CPP). REFORMA DA SENTENÇA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. **É incabível a condenação do acusado**



**por roubo se as circunstâncias fáticas demonstram a ausência do emprego de violência ou grave ameaça na subtração de quantia alheia, sendo de rigor a desclassificação da conduta para o crime de furto, na forma do art. 155, caput, do Código Penal.** 2. No caso, em que o acusado sequer saiu do ônibus, sendo preso ainda no interior do veículo, cuida-se de crime na modalidade tentada, atraindo a aplicação do art. 14, inc. II, do Código Penal. 3. Deve ser reconhecido o princípio da insignificância na hipótese, pois satisfeitos concomitantemente os seguintes pressupostos delimitados pelo STF: quando há a satisfação concomitante de certos pressupostos, tais como: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (RHC nº 122.464/BA-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 12.08.14). 4. Denunciado absolvido por atipicidade material da conduta. 5. Recurso conhecido e provido. **TJDFT-0443243** (Processo nº 20140111876757 (1074388), 1ª Turma Criminal do TJDFT, Rel. Carlos Pires Soares Neto. j. 25.01.2018, DJe 20.02.2018).

De outro norte, pugna a recorrente, em seu apelo, pela **absolvição do crime de corrupção de menores** a que foi condenada, uma vez que não consta, no caderno processual, documento hábil capaz de comprovar a menoridade de Naiara Bruna Vicente de Araújo, participante do delito perpetrado pela ré.

Ocorre que, apesar da interpretação trazida a lume pelo STF, que adota uma interpretação restritiva do parágrafo único do art. 155 do CPP, limitando a comprovação da menoridade, para fins penais, à apresentação da certidão de nascimento, há expressiva jurisprudência em nossos Tribunais, inclusive, e principalmente, emanada do STJ, que vem dando interpretação ampliativa ao referido dispositivo, para entender que a prova exigida pela lei civil não se consubstancia, apenas, no assento realizado perante o Registro

Civil.

Para essa corrente, é possível que a comprovação da menoridade se dê, também, por outros documentos oficiais, dotados de fé pública, como, até mesmo, o termo das declarações do menor colhidas na esfera policial e a abertura de Procedimento para Apuração de Ato Infracional. Vejamos os arestos:

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO DE MENORES. DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. PROVA DA MENORIDADE DO CORRÉU. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA IDADE POR OUTROS DOCUMENTOS IDÔNEOS. PRESENÇA DE FÉ PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior prega que a certidão de nascimento não é o único documento apto a demonstrar a menoridade de vítima do crime de corrupção de menores (art. 244-B da Lei 8.069/90), podendo a prova da idade do jovem corrompido ser feita também por outros documentos idôneos para tal mister, mormente se dotados de fé pública, como se sucedeu na espécie.

2. Ordem denegada.

(**STJ** – HC 217.624/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 22/02/2012)

PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. CONDENAÇÃO. RECURSO DO RÉU. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESLOCAMENTO DE UMA DAS CAUSAS DE AUMENTO PARA A AVALIAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES RECENTES DO STJ. EXCLUSÃO DA AVALIAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA PECUNIÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. 1. A prova da menoridade do menor infrator no crime descrito no artigo 244-B do ECA pode ser demonstrada por meio de documentos que façam menção aos dados do adolescente. Precedentes deste E. TJDFT. [...]. Parcial provimento ao recurso.

(**TJDF**; APR 2015.08.1.004220-9; Ac. 958.164;

Segunda Turma Criminal; Rel. Des. João Timóteo de Oliveira; Julg. 28/07/2016; DJDFTE 09/08/2016)

APELAÇÃO CRIMINAL. DELITOS DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS E CORRUPÇÃO DE MENOR. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCONFORMISMO DO RÉU. 1) PLEITO À ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENOR. IMPOSSIBILIDADE. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA OITIVA DO MENOR EM CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO COM INDICAÇÃO DA DATA DE NASCIMENTO. PROVA DA MENORIDADE POR DOCUMENTO DOTADO DE FÉ PÚBLICA. CONDENAÇÃO MANTIDA. [...]. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) o documento hábil para se comprovar a menoridade da vítima ao qual a Súmula nº 74 do Superior Tribunal de Justiça faz referência não se restringe à certidão de nascimento, podendo ser comprovada pela apresentação de qualquer documento dotado de fé pública, como é o caso da carta precatória expedida para oitiva do menor. [...].

(TJMT; APL 33833/2016; Peixoto de Azevedo; Rel. Des. Juvenal Pereira da Silva; Julg. 27/07/2016; DJMT 08/08/2016; Pág. 144)

APELAÇÃO CRIMINAL. 1. Corrupção de menores. Absolvição. Comprovação da idade do menor. O delito de corrupção de menores é considerado crime formal e, para sua caracterização é desnecessária a prova efetiva da corrupção do menor, bastando, tão somente, a comprovação da participação do inimputável na prática delituosa, na companhia de maior de 18 (dezoito) anos. Inteligência da Súmula nº 500 do Superior Tribunal de Justiça. A menoridade da vítima do crime de corrupção de menores pode ser comprovada por outros documentos, a par da certidão de nascimento e carteira de identidade, desde que dotados de fé pública, a exemplo da identificação realizada pela polícia judiciária. 2. Roubo majorado tentado. Redimensionamento do patamar de redução. Impossibilidade. Verificado o iter criminis percorrido e o resultado próximo de ser atingido, mantém-se o patamar mínimo de diminuição de pena em razão da tentativa. Recurso conhecido e desprovido.

(TJGO; ACr 0318902-92.2014.8.09.0168; Águas Lindas de Goiás; Segunda Câmara Criminal; Relª Desª Carmecy Rosa Maria A. de Oliveira; DJGO 29/06/2016; Pág. 369)

EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 244-B DA LEI Nº 8.069/90. DELITO FORMAL. PROVA DA MENORIDADE. AUTO DE APREENSÃO EM FLAGRANTE, FOLHA DE REGISTROS POLICIAIS E DOCUMENTO EMITIDO PELA SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. FÉ PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE CÉDULA DE IDENTIDADE OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO. A comprovação da menoridade não demanda exibição de cédula de identidade ou da certidão de nascimento dos supostos inimputáveis, podendo ser aferida por meio de outros documentos emitidos por servidores públicos dotados de fé pública, tais como o auto de apreensão em flagrante, a folha de registros policiais e o documento emitido pela secretaria de segurança pública nacional, desde que não haja divergência entre as informações ou controvérsia não solucionada nos autos sobre o tema. V.V.. Ausente nos autos documentação oficial comprobatória da idade do suposto menor envolvido, não se configura o crime de corrupção de menores previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. (Inteligência do art. 155, p.u., do CPP, e da Súmula nº 74 do STJ) (TJMG; EI-Nul 1.0301.15.000678-3/002; Rel. Des. Renato Martins Jacob; Julg. 02/06/2016; DJEMG 13/06/2016)

APELAÇÃO CRIME. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES (ARTIGO 155, §4º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 244-B DA LEI Nº 8069/90, NA FORMA DO ARTIGO 70 DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DO RÉU. [...]. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL PARA A COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 74 DO STJ. DOCUMENTAÇÃO QUE NÃO SE RESTRINGE À CERTIDÃO DE NASCIMENTO. MENOR DEVIDAMENTE QUALIFICADO PELA POLÍCIA CIVIL. [...]. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO COM EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO CONTRA O APELANTE PARA QUE SE INICIE IMEDIATAMENTE O CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPORAL IMPOSTA. [...]. V. O documento hábil ao qual a Súmula nº 74/STJ faz referência não se restringe à certidão de e, portanto, igualmente hábeis para comprovar a menoridade, também podem atestar a referida situação jurídica, como, por exemplo, a

identificação realizada pela polícia civil. (STJ HC 134640/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA) [...]). (TJPR; ApCr 1514443-5; Francisco Beltrão; Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. Celso Jair Mainardi; Julg. 23/06/2016; DJPR 01/07/2016; Pág. 258)

Nessa linha também vem decidindo esta Corte de Justiça, conforme se depreende dos seguintes julgados:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE (ART. 218-A DO CP). VÍTIMA MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA LASTREAR O DECRETO CONDENATÓRIO. ARGUMENTO INFUNDADO. PALAVRA DA VÍTIMA EM HARMONIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. NÃO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. VEDAÇÃO DO ART. 44, II E § 3º, DO CP. QUANTUM DA REPRIMENDA QUE NÃO PERMITE A CONCESSÃO DA SUSPENSÃO DA PENA. DESPROVIMENTO. É elementar do crime previsto no art. 218-A do CP, ser a vítima menor de catorze anos de idade, cuja comprovação etária não se restringe à certidão de nascimento, podendo ser constatada por quaisquer meios hábeis colacionados aos autos, segundo firme jurisprudência do STJ. In casu, a idade da vítima resta provada pelo boletim de ocorrência da Polícia Militar das fls. 17/17v, pelos depoimentos testemunhais e compleição física da vítima em sua oitiva em juízo, cuja imagem encontra-se gravada na mídia das fls. 61. [...].

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00022088020148152003, Câmara Especializada Criminal, Relator DES MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, j. em 11-02-2016)

FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, IV, DO CP), CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244 - B DO ECA) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03). CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO PELOS DELITOS DE FURTO E CORRUPÇÃO DE MENORES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO A AMBOS OS DELITOS. MANUTENÇÃO

DA SENTENÇA NO PONTO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE PORTE DE ARMA PARA O DE POSSE. ARMA ENCONTRADA DENTRO DE RESIDÊNCIA DOS RÉUS. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. PLEITO PELA NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PENAS INDIVIDUALIZADAS E DEVIDAMENTE SOPEADAS. MANUTENÇÃO DO DECISUM NO PONTO. [...]. 2. Corrupção de menores. Prova da menoridade da vítima. Documento hábil. O documento hábil a que se refere a Súmula nº 74/STJ para comprovar a menoridade da vítima não se limita à certidão de nascimento, sendo admitidos outros documentos, mormente se dotados de fé pública, como a ocorrência policial lavrada perante a autoridade policial civil, na qual restaram consignados os dados do menor, inclusive a data de nascimento e o número da respectiva certidão. [...]. 5. Provimento parcial. (TJPB; Rec. 0000925-68.2012.815.0911; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 27/10/2015; Pág. 20).

No caso dos autos, tem-se a cópia do Boletim de Ocorrência Circunstanciado formalizado pela Delegacia da Infância e do Adolescente (fls. 18/19) bem como o Boletim de Ocorrência (fl. 20) registrado pelos policiais quando da apreensão da menor de idade. Em ambos os documentos, consta a data de nascimento da adolescente: 09/11/1998.

Afora tais dados documentados, a prova oral também caminha no sentido de que Naiara Bruna Vicente de Araújo era menor à época dos fatos (20/01/2016).

A testemunha **Edney Cardoso Ferreira** (na mídia de fl. 131) relatou que, “na delegacia, foi constatado que, entre as envolvidas no furto, havia uma menor”. **Jozadaque Vicente da Silva** (no CD-ROM, fl. 123), bem como a vítima **Gabriely Tavares Guedes** (mídia de fl. 138) também fazem referência ao envolvimento de adolescente no fato narrado na denúncia. A própria ré, **Bruna Michelly do Nascimento Silva**, deixou claro, em seu

interrogatório (mídia de fl. 138), que, “no dia do fato, estava junto com Maria da Luz e da menor Naiara. Que à época, Naiara era de menor, hoje já é de maior.”

Registra-se, ademais, que referida questão sequer foi objeto de controvérsia durante a instrução criminal.

Diante de tudo isso, e filiando-me à corrente que admite outros meios de prova da menoridade da vítima nos crimes de corrupção de menor, posição essa, como vimos, adotada pelo STJ, a quem compete proferir a última palavra na interpretação da legislação infraconstitucional federal (art. 105, III, da CF/1988), considero suficientemente demonstrado que a pessoa de Naiara Bruna Vicente de Araújo, que teve participação no crime praticado pela ora apelante, era, à época dos fatos, ou seja, em 20/01/2016, menor de 18 (dezoito) anos.

Reconhecida, nestes termos a ocorrência do delito de corrupção de menor, bem como a desclassificação operada para o delito de furto qualificado (art. 155, § 4º, inciso IV) passo à **dosimetria das penas**.

Com relação ao furto:

A culpabilidade não excedeu aos padrões de conduta próprios do crime praticado. A ré não ostenta nenhum outro registro em sua folha de antecedentes criminais (fls. 150,151). Não há informações desfavoráveis sobre a sua conduta social. É-lhe favorável, de igual forma, a personalidade, pois não há elementos suficientes para formar posicionamento firme a respeito.

Os motivos do crime são inerentes ao delito, tratando-se de elementares do próprio tipo penal. As circunstâncias do crime, porém, revelam maior reprovabilidade, tendo em vista que o fato se deu a luz do dia, em local bastante movimentado da Capital paraibana, bem como a forma como

aconteceu a empreitada criminosa, em que a ré, juntamente com mais duas pessoas, sendo uma delas menor de idade, chegaram junto à vítima e arrebataram o celular de suas mãos, o que mostra a audácia e a certeza da impunidade por parte da acusada.

Também considero graves as consequências do delito. Para esse fim, deve-se considerar o abalo emocional e o desgaste sofridos pela vítima em decorrência da prática delituosa perpetrada.

Por fim, o comportamento da ofendida não pode ser avaliado como elemento facilitador da ação da acusada, devendo ser analisado de forma neutra.

Observando que a pena em abstrato, para o delito de furto qualificado (praticado mediante concurso de duas ou mais pessoas – Art. 155, § 4º, inciso IV) é de 2 (dois) a 8 (oito) anos de reclusão e multa, a existência de 2 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a fixação da pena-base em **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 30 (trinta) dias-multa.**

Reconheço a atenuante da menoridade (art. 65, I, do CP), conforme documento de fl. 09, motivo pelo qual reduzo a pena-base em 6 (seis) meses, resultando em **3 (três) anos de reclusão, mais 25 (vinte e cinco) dias-multa**, que torno definitiva, à míngua de outras atenuantes, bem como de agravantes, causas de aumento ou de diminuição da pena a considerar.

#### Do concurso formal de crimes:

A prática, mediante uma só conduta, dos crimes de furto e corrupção de menor consubstancia concurso formal próprio de delitos, já que



praticados mediante uma ação única.

Verifica-se que o juízo de origem, neste ponto, aplicou a pena relativa ao crime patrimonial acrescida da razão de 1/6 (um sexto), patamar que mantenho.

Assim, por incidência da regra insculpida no art. 70, *caput*, do CP, aplico a pena mais grave (3 (três) anos de reclusão), dosada para o crime de furto qualificado, e aumento de 1/6 (um sexto), do que resulta uma **pena total de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão**, a ser cumprida em **regime inicial aberto**, nos termos do art. 33, §2º, “c”, do CP, e **30 (trinta) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos:

Por fim, imperioso reconhecer a possibilidade de substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. Com efeito, o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, a ré não é reincidente e a medida se mostra suficiente para os fins penais. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por **2 (duas) restritivas de direitos, a saber: prestação de serviço a comunidade, em local a ser definido pelo juízo das execuções penais, e limitação de fim de semana, ambas pelo tempo correspondente à pena corporal.**

Forte nessas razões, **dou parcial provimento** ao apelo, a fim de desclassificar o delito de roubo a que foi condenada a recorrente para o de furto qualificado (art. 155, § 4º), mantendo-se, todavia, a sentença condenatória no que se refere ao delito de corrupção de menores. Desta feita, a dosimetria da pena resume-se ao patamar de **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa**, substituindo-se a pena corporal por **2 (duas) restritivas de direitos, a saber: prestação de serviço a comunidade e**

**limitação de fim de semana.**

**Oficie-se ao juiz de origem, com cópia do presente acórdão.**

Não havendo Recurso Especial ou Extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja Recurso Especial ou Extraordinário, expeça-se Guia de Execução Provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 14 (quatorze) dias do mês de junho de 2018.

**Des. João Benedito da Silva**

RELATOR